

Ao
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2020

A Empresa Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.065.700/0001-76, com sede na Rua: Conselheiro Ramalho 713/715 Bela Vista – CEP: 01325-001 Telefone: (11) 3101-6701, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

“5. DA ENTREGA - 5.1. O prazo para o fornecimento do material será de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento da nota de empenho. ”

DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto:

“Aquisição de material bibliográfico (livros em geral) para atender às necessidades da Biblioteca e outras unidades deste Tribunal, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência. ”

O prazo estipulado em edital torna-se inexecutável, haja vista, que o objeto do certame contempla obras de diversas editoras que estão localizadas em diversos estados do país. A logística de conferência, remanejamento, transporte e entrega do material, pode chegar a até 10 dias, sem contar datas comemorativas e feriados nacionais e estaduais.

Neste sentido, vale destacar ainda, que algumas editoras possuem parcerias, restando o material consignado, de forma que esses parceiros necessitam de no mínimo 15 dias para fazer o acerto com a editora, possibilitando assim, o repasse do material.

Outro fator que agrava a situação, é que a ausência do objeto a pronta entrega pela editora, não a obriga a fornecer carta constatando tal indisponibilidade ou que o livro esteja esgotado, vez que, o referido material pode encontrar-se disponível com outro cliente.

E como fornecedores de diversos órgãos públicos em todo território nacional temos propriedade para salientar que 15 dias corridos não é tempo suficiente para fornecimento do material licitado para este Tribunal.

Conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta esteira, quando o órgão público licitante inserir num mesmo lote objetos de natureza distinta, poder-se-á impugnar o edital com base no supracitado dispositivo, assim como em outra regra também prevista na Lei 8.666. Vejamos.

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir contra lei, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.[i]

Outrossim, mencionada Lei 8.666 estabelece que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”[ii]

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote. Sobretudo porque isso fere o disposto o seguinte artigo da Lei 8.666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: aumentar o prazo de entrega de 15 dias corridos para 60 dias uteis.

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.



Isabel Cristina Franco
RG: 42.051.897-6
CPF: 297.457.988-43

Cargo: Representante comercial